Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 767/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2615/2020/001
PROTOCOLO	: 2248779
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE CONTROLE PRÉVIO. MULTA. ALEGAÇÃO DE ERRO FORMAL E DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RAZÕES INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A inobservância da obrigatoriedade no envio da documentação referente ao controle prévio, ainda que sem prejuízo ao patrimônio público, enseja a punibilidade do responsável, uma vez que impossibilita a efetividade do controle externo por esta Corte.

2. Inexistindo qualquer documento ou argumento capaz de afastar a irregularidade decorrente da não remessa da documentação ao controle prévio, ou da comprovação de quaisquer causas excludentes de responsabilidade previstas no art. 41, §§ 1º e 2º, da LC n. 160/2012, mantém-se a sanção arbitrada, cujo *quantum* mostra-se adequado, em conformidade com os parâmetros legais.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, com as redações vigentes à época; **negar provimento** ao presente recurso ordinário, mantendo-se inalterado o acórdão **AC02 - 509/2022**, ora recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto por Roberto Tavares Almeida, Prefeito do Município de Taquarussu/MS à época dos fatos, em face do acórdão AC02 - 509/2022, proferido nos autos do processo TC/2615/2020, resumidamente nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "a" e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:
>
> 4.1. Para que declare a regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 5/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2020, por atendimento às disposições da lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018.no Decreto Municipal n. 365/2015;
>
> 4.2. Para que seja aplicada multa ao ex-Prefeito Municipal de Taquarussu - MS, Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF/MF sob o n. 294.274.951-20, no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. art. 17, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018; (...).

Em suas razões recursais (fls. 08/11), o recorrente requereu a exclusão da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sugerindo a sua substituição por expedição de recomendação. Subsidiariamente, pugnou pela minoração da multa aplicada.

O recurso foi recebido em seu efeito suspensivo pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fl. 13.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a análise ANA - DFLCP - 16560/2024 (fls. 16/21), manifestou-se pela não procedência do recurso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 2750/2025 (fls. 22/25), opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos

artigos 66, inciso I, 67, inciso I, alínea “a” e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com as redações em vigor à época, respeitando-se, dessa forma, os atos processuais praticados sob a vigência das normas revogadas.

Assim, conheço do recurso ordinário e passo à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em comento trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão AC02 - 509/2022, o qual aplicou a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS em razão da falta de remessa da documentação relativa ao controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 05/2020, realizado pelo Município de Taquarussu/MS, cujo objeto é a contratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, para o fornecimento de pneus, câmaras e protetores em atendimento à frota de veículos e máquinas para o ano de 2020.

Irresignado com o acórdão, o recorrente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a falta do encaminhamento dos documentos referentes ao controle prévio do referido certame tratou-se de mero erro formal, além de não causar qualquer dano ao erário, uma vez que houve a declaração de regularidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, observa-se que o valor da contratação pública em análise foi estimado em R$ 411.481,67 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos).

À vista disso, constata-se que o edital de abertura da licitação e os seus documentos correlatos deveriam ser obrigatoriamente encaminhados a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos da Resolução TCE/MS n. 18/2018:

> Art. 17. **Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites**:
>
> (...)
>
> II - **no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a**:
>
> (...)
>
> b) **R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais Municípios**.

Ocorre que, em suas razões recursais, o recorrente não anexou qualquer documento que pudesse comprovar a remessa pertinente ao controle prévio. Ao contrário, reconheceu que a sua ausência deu-se por um lapso da equipe responsável pelo encaminhamento das documentações a este Tribunal, limitando-se a dizer que foi um erro meramente formal e que não resultou prejuízo ao erário.

Percebe-se, assim, que o recorrente não alegou quaisquer das causas excludentes de responsabilidade previstas no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 160/2012:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
>
> § 1º **A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de**:
>
> I - **situação de emergência ou estado de calamidade pública**;
>
> II - **efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros**.
>
> § 2º **A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes**.
>
> § 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Por essa razão, sem qualquer elemento ou documento novo deve-se manter a multa aplicada anteriormente, consoante o entendimento deste Tribunal:

> 1. **O simples descontentamento com a decisão discutida não é suficiente para falar em exclusão da multa**. 2. **Mantém-se incólume a deliberação recorrida, em razão da não apresentação de novos documentos ou qualquer elemento fático capaz de sanear as irregularidades apontadas, verificando-se o mero inconformismo do recorrente**. 3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário. (TC/12319/2018/001, Acórdão AC00 - 1156/2024, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Marcio Campos Monteiro, j. em 22/05/2024).

Destaca-se, ainda, que a inobservância da obrigatoriedade no envio da documentação referente ao controle prévio, ainda que sem prejuízo ao patrimônio público, enseja a punibilidade do responsável, uma vez que impossibilitou a efetividade do controle externo por parte desta Corte, como pontuado pelo Ministério Público de Contas (fl. 24):

> O art. 17, inciso II, alínea "b", da Resolução TCE/MS nº 88/2018 estabelece expressamente que a remessa do edital e demais documentos1 ao Controle Prévio é obrigatória sempre que o valor licitado atingir o limite estabelecido pela norma. O descumprimento dessa obrigação enseja penalidade independentemente da ocorrência de prejuízo ao erário, pois a exigência tem como finalidade assegurar transparência e fiscalização preventiva das contratações públicas.

Por derradeiro, com relação à medida de sanção arbitrada, o *quantum* mostra-se adequado e corretamente aplicado, uma vez que observou os parâmetros constantes dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012, bem como do art. 181, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Assim sendo, a manutenção do acórdão recorrido é a medida que se impõe.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, com as redações vigentes à época.

II – **NÃO PROVIMENTO**, do presente Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o acórdão AC02 - 509/2022, ora recorrido.

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GLX/MFGM